

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para incluir § 4º o art. 14; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei complementar inclui § 4º ao art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a utilização de excesso de arrecadação tributária para a concessão ou ampliação de incentivo a benefício de natureza tributária.

Art. 2º Acrescente-se § 4º ao art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O excesso de arrecadação tributária, apurado conforme o § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, poderá ser utilizado como fonte para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, não sujeitos às condições dos incisos I e II do presente artigo.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo ao art. 14 da LRF para possibilitar a utilização do excesso de arrecadação para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Seria mais uma possibilidade de utilização do excesso de arrecadação, além das previstas na Lei n. 4.320.

Dessa feita, seria mais uma medida que permitiria a concessão de benefícios tributários específicos, mormente em um ambiente de saúde orçamentária e financeira.

Nesse sentido, nada mais justo de que os excessos na arrecadação tributária possam ser utilizados para a realocação dos recursos nos diversos setores da economia, buscando a desoneração de áreas importantes em termos de política econômica e fiscal.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

.....

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Carlos Manato acrescentar novo parágrafo ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para permitir que o excesso de arrecadação tributária seja utilizado como fonte de compensação na concessão ou ampliação de incentivo a benefício de natureza tributária, hipótese na qual não seriam aplicadas as condições estabelecidas nos incisos I e II do mencionado artigo.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a iniciativa permitiria a concessão de benefícios tributários específicos, mormente em um ambiente de saúde orçamentária e financeira.

Nos termos regimentais a matéria foi enviada à esta Comissão de Finanças e Tributação com vistas a sua apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2015, altera o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de permitir a utilização do excesso de arrecadação como uma nova modalidade de compensação às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, dispensando o proponente do atendimento às condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo.

As condições estipuladas nos incisos I e II do art. 14 da LRF consideram, respectivamente, que caberá ao proponente demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, alternativamente, incluir medidas compensatórias sob a forma de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se, assim, que a matéria tratada no projeto em exame tem o cunho de flexibilizar a aplicação do regime previsto no art. 14 da LRF, o qual, ao dispor sobre os critérios e condições para a tramitação de proposição legislativa geradora de renúncia de receita, exige a adoção de medidas de compensação oriundas, exclusivamente, do aumento permanente de receitas, a ser viabilizado por meio de normas instituidoras de novas fontes ou que modifiquem a sistemática de sua apuração.

O excesso de arrecadação, por sua vez, é um fenômeno que depende de condições conjunturais que podem decorrer de situações atípicas, que não necessariamente se manterão ao longo do tempo. É um indicador de apuração incerta e que somente pode ser efetivamente aferido ao final de cada exercício fiscal, sem existir qualquer segurança de que tais efeitos se repetirão no exercício seguinte.

Vale lembrar que, o art. 14 da LRF, coerente com o objetivo de resguardar a higidez e o equilíbrio das contas públicas, estabelece que a estimativa da renúncia de receita deve ser apurada no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que significa dizer que também as medidas compensatórias devem ter seus efeitos assegurados por um período, no mínimo, equivalente.

Portanto, a proposta de considerar o excesso de arrecadação como medida compensatória na concessão de benefícios tributários não se coaduna com os ditames inscritos no *caput* do art. 14, pois enfraquece a noção de perenidade e segurança que a LRF buscou imprimir para a escolha de tais medidas.

Neste sentido, destacamos que as despesas públicas são crescentes, e o projeto em tela não se harmoniza com o cenário atual, pois implica em renúncia de receita.

Face a esses aspectos, entendemos que a iniciativa não deve ser considerada adequada e compatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2015.

**Deputado Nelson Marchesan Junior
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 80/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO